



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

AUTÓGRAFO Nº 32/2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI Nº 34/2013, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DATADO DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA ADITIVA Nº 01/2014.

EMENTA: Municipaliza e institui o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) do Município de Floresta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único. Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva à vias e logradouros públicos.

Art. 2º. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, localizada no território do município – Distritos, Assentamentos e Povoados.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

§1º - São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de qualquer atividade econômica.

§2º - Para contribuintes que não são titulares de unidades consumidoras ou contribuintes de terrenos sem edificações, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – será composta de alíquotas correspondentes a 0.1% (um décimo por cento) sobre o valor venal do imóvel do contribuinte, nos casos em que as vias e logradouros sejam servidos com a Iluminação Pública, sendo cobrado como parte integrante do IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

§3º - Ficam isentos da CIP, os consumidores residenciais, conforme Anexo Único, cujo consumo seja de até 100 KWh, enquadrados pela Lei nº 12.212, de 20.01.2010 – como beneficiários da tarifa social de energia elétrica, subclasse residencial de baixa renda.

Art. 3º. O valor da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos, em função do número de unidades imobiliárias existentes, conforme Tabela de Cálculo da Contribuição de Iluminação Pública, anexa.

§1º - O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará, quando se tratar de imóvel edificado, a distinção entre contribuintes de natureza residencial e não residencial.

§2º - O custeio do serviço de iluminação pública compreende, além do valor da energia consumida, as despesas com administração, operações, manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública. Para tanto serão transferidos para o município apenas os serviços ativos de iluminação pública, neles incluídos a reposição de lâmpadas, braços, relés, chaves magnéticas. Os componentes da rede de distribuição de energia elétrica, tais sejam: postes, fios, transformadores, permanecem sob responsabilidade da concessionária.

§3º - O valor da contribuição de Iluminação Pública – CIP, constante da tabela anexa, será atualizado de acordo com a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

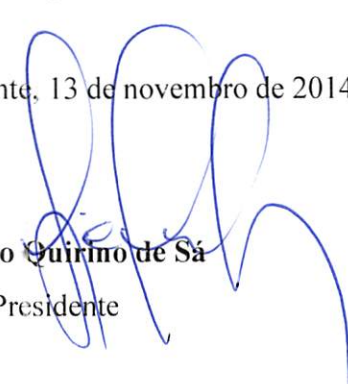
Consumidor) e IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a cada exercício financeiro.

Art. 4º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Art. 5º. Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 13 de novembro de 2014.


Gilberto Quirino de Sá
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

- ANEXO ÚNICO -

I – Contribuintes classificados como residencial com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)
De 0 a 30		0,78
De 31 a 50		1,40
De 51 a 100		2,33
De 101 a 150		6,91
De 151 a 300		11,48
De 301 a 500		22,90
De 501 a 1.000		38,10
Acima de 1.000		76,05

II – Contribuintes classificados como comércio e indústria com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)
De 0 a 30		2,65
De 31 a 50		2,75
De 51 a 100		4,52
De 101 a 150		8,95
De 151 a 300		13,37
De 301 a 500		26,66
De 501 a 1.000		44,36
Acima de 1.000		88,52